



Processo nº	10280.903014/2013-64
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	3402-010.519 – 3^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de	27 de junho de 2023
Recorrente	ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP/COFINS EXPORTAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. CRÉDITO

O crédito energia elétrica consumida nas atividades de exportação pode ser apurado por meio do rateio proporcional previsto no art. 3º, §8º, inciso II da Lei nº 10.833/2003.

Impossibilidade de correção de ofício de erro do contribuinte no cálculo do seu crédito.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-010.517, de 27 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10280.903011/2013-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Renata da Silveira Bilhim e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares. Ausente momentaneamente a conselheira Cynthia Elena de Campos.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 2^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA que, por unanimidade de

votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer crédito adicional proporcional às despesas de energia glosadas pela Fiscalização.

O Acórdão foi proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: PIS-PASEP/COFINS

ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO ANTECIPADO. CRÉDITO.

Uma despesa é considerada incorrida no momento em que acontece o consumo do bem ou a utilização do serviço, independentemente de quando se dê o pagamento. Dessa forma, tendo sido consumida a energia no período de apuração am análise, caberá o direito ao crédito ainda que o pagamento tenha ocorrido de forma antecipada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PROVAS NA IMPUGNAÇÃO.

O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A Contribuinte foi notificada do referido Acórdão, apresentando Recurso Voluntário, por meio do qual solicita o reconhecimento integral do direito creditório vindicado.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

No mérito a Recorrente requer o reconhecimento da integralidade do crédito requerido no PER n.º 18073.53537.121113.1.5.09-0820 e, consequentemente a homologação integral das compensações formalizada na DCOMP n.º 26864.78083.171114.1.3.09-4451.

Para tal alega ter ocorrido erro da Autoridade Fiscal na apuração do crédito mediante a aplicação de rateio proporcional entre as receitas obtidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação, em razão de ter considerado “no somatório da receita total (denominador), além das receitas provenientes do mercado interno e externo, as receitas financeiras sujeitas à alíquota zero”.

Entretanto, razão não assiste à Recorrente.

Com efeito, embora a técnica por ela utilizada para a apuração do seu crédito encontre amparo no disposto no inciso II do §8º do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003 que dispõe:

“§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

(...)

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.”

Não merece prosperar a argumentação da Recorrente quanto à utilização, pela fiscalização, das receitas financeiras no cálculo da receita total, acarretando a redução do seu direito de crédito.

O Acórdão objurgado é esclarecedor quanto à simples utilização, pela Autoridade Fazendária, dos percentuais de receita declarados pela Recorrente, com a exceção do mês de agosto de 2012 em razão do erro acima apontado, conforme se verifica às fls. 358:

10. Ocorre que, compulsando os autos, vê-se que a Autoridade Fiscal tão somente efetuou a glosa dos créditos de energia elétrica, **aplicando para o referido rateio os mesmos valores de receitas indicados pela empresa no seu Dacon e utilizados para o pedido de ressarcimento**, sem alterações. Assim, *caso as receitas financeiras estejam integrando o cômputo da receita bruta, não cabe a esta instância de julgamento efetuar de ofício qualquer alteração nos valores declarados pela interessada.* O que aqui se aprecia é unicamente a matéria do litígio, no caso a glosa referente à energia elétrica. (negrito do original) (destaque nosso)

Desta forma, sendo a atividade exercida pela Autoridade Fiscal meramente homologatória, não pode a ela ser atribuído o dever de corrigir os erros do contribuinte na apuração do seu crédito, notadamente por ter ele deixado de afastar da sua receita total valores não sujeitos à incidência da contribuição.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator